

LEI Nº 14/77

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCI-
ONOU A SEGUINTE LEI.

ARTº 1º - FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORI-
ZADO A DESVINCULAR DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, ARTIGO 253, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI Nº 305, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966, O PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EM CONSEQUÊNCIA FICA CRIADA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADA A COBRAR AS DESPESAS COM CONSUMO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, MELHORAMENTOS E EXPANSÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, QUE LHE INCIDIRÁ SOBRE CADA UMA UNIDADE DE IMÓVEL SITUADA EM LOGRADOUROS SERVIDOS POR ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Milena

§ PRIMEIRO - EM PRÉDIOS CONSTITUÍDOS EM MÚLTIPLAS UNIDADES INDIVIDUALIZADAS POR SUA UTILIZAÇÃO, SERÃO CONSIDERADAS INDIVIDUAMENTE, PARA EFEITO DE COBRANÇA DE TAXA, CADA ESCRITÓRIO, APARTAMENTO, RESIDÊNCIA, LOJA, SOBRE-LOJA, SALAS COMERCIAIS, DANÇÃO, BOX, GALPÃO, ETC.

§ SEGUNDO - CONSIDERAM-SE BENEFICIADOS COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DE TAXA, OS IMÓVEIS LIGADOS OU NÃO À REDE DA CONCESSIONÁRIA, BEM COMO, OS TERRENS BALDIOS, AINDA NÃO EDIFICADOS, LOCALIZADOS: -

a) EM AMBOS OS LADOS DAS VIAS PÚBLICAS, DE CAIXA ÚNICA, MESMO QUE AS LUMINÁRIAS ESTEJAM INSTALADAS EM APENAS UM DOS LADOS;

b) NO LADO EM QUE ESTÃO INSTALADAS AS LUMINÁRIAS, NO CASO DE VIAS PÚBLICAS DE CAIXA ÚNICA COM LARGURA SUPERIOR A 30 (TRINTA) METROS;

c) EM AMBOS OS LADOS DAS VIAS PÚBLICAS DE CAIXA ÚNICA QUANDO A LUMINÁRIA FOR CENTRAL;

d) EM TODO O PERÍMETRO DAS PRAÇAS PÚBLICAS INDEPENDENTES DA DISTRIBUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS;

e) EM ESCADARIAS OU LADEIRAS, INDEPENDENTES DA DISTRIBUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS.

§ TERCEIRO - NAS VIAS PÚBLICAS NÃO ILUMINADAS EM TODA SUA EXTENSÃO, CONSIDERA-SE TAMBÉM BENEFICIADO O PRÉDIO QUE TENHA QUALQUER PARTE DE SUA ÁREA DE TERRENO DENTRO DOS CIRCULOS, CUJOS CENTROS ESTEJAM LOCALIZADOS NUM RAIO DE 30 (TRINTA) MTS. DO PÓSTO DOTADO DE LUMINÁRIAS.

§ QUARTO - PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO SE CONSIDERAM

ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TODA A SUA EXTENSÃO, CONSIDERA-SE QUE HA INTERROMPAÇÃO NO BENEFICIAMENTO DESSES SERVIÇOS PARA OS IMÓVEIS, QUANDO A DISTÂNCIA ENTRE DUAS LÂMPADAS SUCESSIVAS FOR SUPERIOR A 100 (CEM) METROS.

ART. 2º - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TERA VALOR ANUAL FIXADO EM FUNÇÃO DO VALOR DE 5 (CINCO) OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL (ORNT), SEGUNDO A SUA COTAÇÃO VIGENTE EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO LANÇAMENTO E SUA COBRANÇA SERÁ FEITA EM DUODÉCIMOS E NA SEGUINTE FORMA:

a) QUANDO O IMÓVEL SE SITUAR EM LOGRADOUROS PÚBLICO SERVIDO POR ILUMINAÇÃO INCANDESCENTE OU VALOR DE MERCURIO ATÉ 150 W, 11,71% (ONZE, SETENTA E UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DE 5 (CINCO) ORNT EM 31 DE DEZEMBRO, COMO DISPOSTO NO ART. 2º

b) QUANDO O IMÓVEL SE SITUAR EM LOGRADOUROS PÚBLICO SERVIDO POR ILUMINAÇÃO A VALOR DE MERCURIO OU OUTRO TIPO ESPECIAL DE POTENCIA SUPERIOR A 150 W E ATÉ 250 W, 29,16% (VINTE E NOVE, DEZESSEIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DE 5 (CINCO) ORNT EM 31 DE DEZEMBRO, COMO DISPOSTO NA LETRA "A" DESSE ARTIGO.

ART. 3º - ESTÃO ISENTOS DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA OS IMÓVEIS OCUPADOS POR ORGÃO DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, AUTARQUIA E EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, PARTIDOS POLÍTICOS E INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ART. 4º - A COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO, QUANTO AOS PRÉDIOS LIGADOS A REDE DE DISTRIBUIÇÃO, SERÁ FEITA PELA PREFEITURA MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO, FICANDO O PREFEITO MUNICIPAL AUTORIZADO A ASSINAR CONVENIO COM A MESMA CONCESSIONÁRIA PARA ESSE FIM.

§ UNICO - FIRMADO O CONVENIO, A EMPRESA CONCESSIONÁRIA CONTABILIZARÁ E RECOLHERÁ, MENSALMENTE, O PRODUTO DA ARRECADACÃO, EM CONTA VINCULADA, EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO INDICADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL E FORNECERÁ A ESTA, ATÉ O FINAL DO (ANO), MÊS SEQUINTE ÀQUELE EM QUE SE OPEROU O RECOLHIMENTO, O DEMONSTRATIVO DA ARRECADACÃO.

ART. 5º - OS IMOVEIS SITUADOS EM LOGRADOUROS SERVIÇOS POR ILUMINAÇÃO PÚBLICA SOBRE OS QUAIS INCIDE IMPOSTO PREDIAL OU TERRITORIAL URBANO, MAIS AINDA NÃO LIGADOS À REDE DE CONCESSIONÁRIA, FICAM SUJEITOS A TAXAS PRESCRITAS NAS LETRAS "A" "B" E "C" DO ARTIGO 2º

§ UNICO - OCORRENDO ESTA HIPÓTESE, A PREFEITURA - PROVIDENCIARÁ A COBRANÇA DO IMPOSTO E TAXAS QUE INCIDEM SOBRE OS MESMOS, OBRIGANDO-SE A LEVAR A CONTA VINCULADA À QUE SE REFERE O § UNICO DO ART. 4º, AS IMPORTÂNCIAS ARRECADADAS, RELACIONADAS COM A COBRANÇA EFETUADA DIRETAMENTE PELA PREFEITURA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DO QUE ORIGINARIA A ESCALSA, PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES POR ESTA ARRECADADOS POR FORÇA DO MESMO CONVENIO E ARRECADADOS PELA

PRÓPRIA PREFEITURA EXTRA CONVENIO.

ART. 6º - O ARTIGO 253 DA LEI 305, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1-965 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) PASSARÁ A VIGORAR COM A SEGUINTES REDAÇÃO:

ART. 253 - A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS TEM COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO PEÇA PREFEITURA, DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, VIGILANCIA E ESGOTOS, E, SERA DEVIDA PELOS PROPRIOS PROPRIETARIOS E POSSUIDORES, A QUALQUER TITULO DE IMOVEIS EDIFICADOS OU NÃO LOCALIZADOS EM LOGRADOUROS BENEFIADOS POR ESSES SERVIÇOS?

ART. 7º ESTA LEI, ENTRARA EM VIGOR, NO DIA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOCADAS ÀS DISPOSIÇÕES EM CONTRARIO.

GABINETE DO PREFEITO, 15/JUNHO/1977

ANTONIO VALLE
PREF. MUNICIPAL